

**2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 9859/2012****Insolvência n.º 473/10.3 TJPRT-M**

No Apenso de Prestação de Contas, o Dr. Paulo Ramos de Faria, Juiz de Direito do 2.º Juízo Cível do Porto, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Clube Fluvial Portuense, NIF — 500065152, Endereço: Rua Aleixo da Mota, 4150-044 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

16-04-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Cardoso*.

305985531

**Anúncio n.º 9860/2012****Insolvência de Pessoa Singular n.º 309/12.0TJPRT**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Julieta Machado Teixeira Vicente, nascida em 28-02-1963, freguesia de Oliveira do Douro [Cinfães], NIF — 175629501, BI — 6294710, residente na R. Central de Francos, 751-2.º Esq., 4250-127 Porto

Administrador de Insolvência: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: Rua 25 de Abril, 299-3.º Dtº Frente, 4420-356 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o atual administrador.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufrir, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23/04/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Ramos de Faria*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Sobral*.

306015192

**Anúncio n.º 9861/2012****Processo n.º 670/12.7TJPRT****Insolvência de pessoa singular (apresentação)****N/Referência: 11195351**

Insolvente: Maria Irene Sousa Carneiro Soares.  
Credor: BPN Crédito Instituição Financeira de Crédito, S. A., e outros.

No 2.º Juízo Cível do Porto, no dia 23-04-2012, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Maria Irene Sousa Carneiro Soares, estado civil: Solteiro, nascida em 19-11-1970, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF 180096060, BI 10039156, Endereço: Rua de Costa Cabral, N.º 840, R/c., 4200-213 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua Campo Alegre, N.º 672, 6.º Dt, 4150-000 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do (s) crédito (s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

24/04/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Carvalho*.

306020902

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO****Anúncio n.º 9862/2012****Processo: 543/12.3TJPRT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Nos Juízos Cíveis do Porto, 3.º Juízo Cível de Porto, no dia 05-04-2012, 11.25 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores

Vitor Manuel de Almeida Caldeira, casado (regime de comunhão de adquiridos), NIF 132524015, e, Deolinda Aurora Correia Morais Caldeira, casado (regime de comunhão de adquiridos), NIF 139598642, ambos residentes na Rua Padre Francisco Rangel 78, 1.º Esq., Bairro do Viso, 4250-215 Porto.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a Dr.ª Ana Domingues Ferreira Alves, com domicílio profissional na Rua da Piedade, 43, sala 36, 4050-481 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-05-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

05-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Margarida Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Ramalho*.

305960826

### **Anúncio n.º 9863/2012**

#### **Processo: 787/11.5TJPRT**

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

#### **Publicidade do despacho da destituição e nova nomeação de administrador de Insolvências autos de Insolvência acima identificados**

No Juízo Cível do Porto, 3.ª Juízo Cível de Porto, foi em 08/02/2012 proferido despacho de destituição de Augusto Oliveira e Silva, Endereço: Rua da Alegria, 1972, 1.º, Sala 2, 4200-024 Porto, na qualidade de administrador de Insolvência do Devedor:

Rosa Maria Oliveira Pereira, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) em 19-10-1958 natural de Portugal, NIF — 156009552, BI — 3712245, Endereço: Rua de Francos, 547, 1.º, Porto, 4250-220 Porto, com sede na morada indicada.

Em sua substituição foi nomeado a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Dr(a). Emília Manuela, Endereço: R. Jornal Correio da Feira, 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

24 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Cristina Moreira Salazar*. — O Oficial de Justiça, *Ilda Costa*.

306021453

### **1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM**

#### **Anúncio n.º 9864/2012**

#### **Processo n.º 2629/11.2TBPVZ — Insolvência Singular**

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes: Rui Manuel Silva Lamas José, nascido em 03-03-1952, nacional de Portugal, NIF-108874591, BI-5671538, Endereço: Rua Patrão Sérgio, 18, 2.º, 4490-579 Póvoa de Varzim

Eva Monteiro da Silva Fangueiro Lamas José, casada, NIF-108874915, Endereço: Rua Patrão Sérgio, 18, 2.º, 4490-579 Póvoa de Varzim

Administradora de insolvência/Fiduciária: Ana Domingues Ferreira Alves, Endereço: Rua da Piedade, n.º 43, sala 36, 4050-481 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1, artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

19 de abril de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria João Mariz*. — O Oficial de Justiça, *Rui Bacelar Alves*.

306001965

### **2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM**

#### **Anúncio n.º 9865/2012**

#### **Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência n.º 510/12.7TBPVZ**

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Luís Manuel Morais Nunes, estado civil: divorciado, NIF — 140453938, Endereço: Rua Dom Manuel I, N.º 85, Entr. F, 2.º Esq., Póvoa de Varzim, 4490-000 Póvoa de Varzim

Administrador da Insolvência Dr. José Barros de Oliveira, Endereço: Rua António Pascoal, 3, 1.º, 4740-233 Esposende.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr. José Barros de Oliveira, Endereço: Rua António Pascoal, 3, 1.º, NIF 133643492, 4740-233 Esposende.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aquirir, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto; entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego; não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

17-04-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Georgina Marília de Oliveira Simões Couto*. — O Oficial de Justiça, *Maria Inês Lavandeira*.

305990375